

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO - HÉLCIO QUAGLIO

ASSUNTO - Contratação de professor - Instituto Municipal do Ensino Superior de São Caetano do Sul

RELATOR - Conselheiro Álpíno Lopes Casali

PARECER n. 3087 / 74 ; CTG ; Aprov. em 11 / 12 / 74

I - RELATÓRIO -

1. Histórico - O Instituto Municipal do Ensino Superior do São Caetano do Sul, por meio de petição protocolada a 23 de outubro de 1973, submeteu ao Conselho Estadual de Educação o nome do sr. Hércio Quaglio, para lecionar Instituições de Direito Público e Privado nos cursos de Economia e Administração, habilitação em Administração, de Empresas. Mais tarde, o Instituto requereu ao Conselho autorização para fazer funcionar Comércio Exterior, habilitação do Curso de Administração.

No currículo mínimo dessa habilitação figura a matéria Direito Comércio civil. E, por meio de requerimento, protocolado em data de 5 de fevereiro de 1974, o Instituto estendeu o pedido anterior a Direito Comercial, disciplina resultante daquela matéria.

O professor proposto é graduado pela Faculdade de Direito da USP (1965). Tem o diploma registrado. É advogado militante em São Caetano do Sul. Lê-se, no seu Curriculum Vitae, que prestou serviços profissionais a estabelecimentos bancários. Não tem experiência docente. Apresentou os documentos de praxe.

Não há indicação da categoria docente.

2. Apreciação: - É pacífico que a graduação do sr. Hércio Quaglio lhe permite ingressar no magistério, pela categoria inicial da carreira docente, em relação a Instituições de Direito Público e Privado. Instituições de Direito Privado abrangem necessariamente conteúdos de Direito Comercial, porém, quanto a um de seus ramos, ou seja, o direito comercial terrestre. A presença de Instituições, a par de Direito Comercial, revela o objetivo deste último. Não há de se ater a um estudo mais profundo e amplo do direito comercial terrestre; o seu objetivo o levará a abranger o direito comercial marítimo, já constituindo, no direito positivo de vários países, um corpus separatum, um direito especial. Além do mais, tanto como noutro ramo, os estudos não deverão circunscrever-se ao direito Comercial pátrio. Uma vez que Direito Comercial figura na habilitação em Comércio Exterior, será necessário que os estados se estendam até o direito comparado, na medida em que sejam indispensáveis à formação de um técnico, a nível superior, em Comércio Exterior. Embora haja, no requerimento do instituto, referência a Departamento,

é certo, porém, que, em sendo único professor, o sr. Hércio Quaglio será também responsável único pelo desenvolvimento do programa da disciplina Direito Comercial (terrestre e marítimo). Embora não haja prova de que sua experiência profissional se estenda até a área daquele Direito, o Relator entende que o Conselho Estadual de Educação pode lhe dar um crédito de confiança.

Assim, é favorável à sua indicação para lecionar, na categoria inicial da carreira docente, Direito Comercial em Comércio Exterior.

II - CONCLUSÃO -

Aprova-se a indicação do sr. Hércio Quaglio para exercer as funções de Professor-Instrutor, no Instituto de Ensino Superior São Caetano do Sul, em Instituições de Direito Público e Privado e, na habilitação em Comércio Exterior, em Direito Comercial.

São Paulo, 26 de agosto de 1974

a) Cons. Alpinolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Melo, Wladimir Pereira, Paulo Nathanael Pereira de Souza e Antonio Belorenzo Neto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 11 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente